

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

**CONTRATAÇÃO POR
APLICATIVOS E DEVER DE
FORNECIMENTO DE CONTRATO**

Por Bruno Ponich Ruzon

Hoje cada vez mais os negócios do dia-a-dia são estabelecidos mediante plataformas eletrônicas ou por aplicativos. Contratações antes meramente verbais, como o pedido de uma comida japonesa em sua residência, podem ser formalizadas por diferentes aplicativos.

Inclusive a contratação de crédito pode ser feita através de aplicativos disponibilizados pelas instituições financeiras. Especificamente neste campo a contratação eletrônica fragilizou ainda mais a já vulnerável posição do contratante.

Isto porque na maioria das vezes a operação é concluída através do aparelho celular ou computador sem que se disponibilize ao contratante sequer o prévio conhecimento das cláusulas contratuais estabelecidas no instrumento por adesão. Os bancos afirmam que esta é uma característica da contratação eletrônica e que não haveria dever de fornecer um contrato ao contratante.

No entanto, este discurso das instituições financeiras conflita com várias disposições de nosso ordenamento jurídico, sobretudo em operações com consumidores. Que fique claro, o ambiente virtual não impede e não há qualquer trava técnica e/ou tecnológica para que o contratante receba previamente à contratação os termos do instrumento que regerá a operação realizada. Veja, receber significa ter acesso a um arquivo/documento

que possa ser devidamente armazenado pelo consumidor, sem necessidade de malabarismos como o famoso “*print screen*” da tela do celular.

Este dever de formulação e fornecimento do contrato nas relações de consumo, sobretudo em operações de crédito, é fruto do disposto nos artigos 6º, III, 31, 46, 47, 51, 52 e 54, da Lei 8.078/90. Além disso, a partir da Lei 14.181/2021, que incluiu o artigo 54-G, do Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida alguma de que a legislação brasileira obriga o banco a fornecer uma cópia do contrato firmado, ainda que em operação realizada eletronicamente.

Enfim, a contratação através de plataformas digitais ou por aplicativo não cria qualquer obstáculo ao cumprimento do dever de fornecer o instrumento contratual ao contratante, sendo certo que nas situações em que esta obrigação não for atendida pela instituição financeira aplicar-se-á o disposto no artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor, não estando o consumidor obrigado a respeitar as disposições contratuais ocultas as quais jamais teve conhecimento.

**A RESPONSABILIDADE DAS
CONCESSIONÁRIAS DE
RODOVIAS EM DANOS
CAUSADOS AOS VEÍCULOS**

Por Matheus Capobianco Maciel

A conservação adequada de uma rodovia é essencial para garantir a segurança dos usuários e evitar possíveis acidentes. Entretanto, nem sempre as concessionárias cumprem com suas obrigações de manutenção e conservação da estrada, o que pode resultar em danos aos veículos dos usuários.

A Lei nº 8.987/95 que regulamenta as concessões de serviços públicos, incluindo



rodovias, estabelece em seu artigo 6º, a responsabilidade da concessionária em manter as condições adequadas de conservação, operação e segurança da rodovia, sendo de sua responsabilidade a manutenção do pavimento, a sinalização adequada, a limpeza das pistas, iluminação e a drenagem.

Ainda a Resolução nº 146/2003 da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), também estabelece obrigações às concessionárias de rodovias, que devem manter a estrada em boas condições de conservação, realizar reparos sempre que necessário e garantir a segurança dos usuários.

O artigo 7º da Lei nº 8.987/95 e o 3º da Resolução da ANTT estabelecem os direitos dos usuários, que incluem a segurança, qualidade dos serviços prestados, a informação clara e precisa sobre as condições da rodovia e atendimento adequado em caso de emergência.

Na hipótese de um usuário sofrer em acidente em decorrência de má conservação da rodovia ou de qualquer outro fato que era de responsabilidade da concessionária, esta será responsável e deverá suportar todos os prejuízos materiais e morais causados ao usuário em decorrência da inobservância e o descumprimento do seu dever.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, que define as regras para as relações de consumo, estabelece a responsabilidade objetiva da concessionária pelos danos causados aos usuários em decorrência de falhas na prestação do serviço, sendo a concessionária responsável independente de culpa.

Sendo assim, em que pese atualmente no Estado do Paraná as rodovias não estejam sob responsabilidade de nenhuma empresa, é imperioso que o usuário saiba que na hipótese de sofrer qualquer dano em decorrência de má conservação da rodovia, deve registrar por foto os danos sofridos e guardar os comprovantes de pagamentos e notas fiscais das manutenções

realizadas no veículo, sendo responsabilidade da concessionária restituir os valores.